



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 464/71, que insere disposições relativas à nomeação, colocação e situação de professores agregados e de regentes agregados do ensino primário.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 495/71:

Determina que seja elevada à categoria de vila a povoação de Alcains, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Castelo Branco.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 616/71:

Fixa o ágio do ouro e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação do presente diploma e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 496/71:

Autoriza a Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal — Sacor, S. A. R. L., a ampliar a sua refinaria do Porto, mediante a instalação de novas linhas de combustíveis e de aromáticos — Revoga o decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 171, de 22 de Julho de 1965.

Decreto-Lei n.º 497/71:

Autoriza a instalação da nova refinaria do Sul.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 617/71:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 5 de Novembro de 1971, as lanchas de desembarque médias 107 e 108, as quais ficarão a pertencer à classe 100.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 498/71:

Determina que os titulares da autorização a que se refere a base XII da Lei n.º 1947 (petróleos brutos, seus derivados e resíduos), mediante licença especial do Governo, poderão importar produtos refinados.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 464/71, publicado pelo Ministério da Educação Nacional, Direcção-Geral do Ensino Primário, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 257, de 2 de Novembro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 12.º, onde se lê: «A disposição do n.º 1 do artigo 6.º só entrará em vigor . . .», deve ler-se: «A disposição do n.º 1 do artigo 7.º só entrará em vigor . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

D Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 495/71

de 12 de Novembro

Considerando o grande desenvolvimento demográfico e urbanístico da freguesia de Alcains, do concelho e distrito de Castelo Branco, nomeadamente da respectiva povoação sede;

Considerando o notável incremento industrial e comercial da referida freguesia;

Considerando que a aludida povoação é servida por boas vias de comunicação e se encontra dotada de instalações de distribuição domiciliária de água e energia eléctrica, bem como de redes telefónica e de saneamento;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Câmara Municipal, da Junta Distrital e do governador civil do distrito de Castelo Branco;

Nos termos do n.º 2.º do artigo 12.º do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de Alcains, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Castelo Branco.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 5 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 616/71

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	\$623 8
Baht	Tailândia	1\$373 4
Balboa	Panamá	27\$994 2
Bolívar	Venezuela	6\$283 6
Cedi	Ghana	27\$494 9
Colón costa-riquenho	Costa Rica	4\$249 7
Colón Salvador . . .	Salvador	11\$431 1
Coroa checa	Checoslováquia . . .	3\$993
Coroa dinamarquesa	Dinamarca	3\$800 4
Coroa islandesa . . .	Islândia	\$318 6
Coroa norueguesa . .	Noruega	4\$026 0
Coroa sueca	Suécia	5\$515 3
Córdoba	Nicarágua	4\$017 0
Cruzeiro livre	Brasil	5\$260 9
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal)	8\$215 8
Dinar argelino	Argélia	5\$758 7
Dinar iraquiano	Iraque	78\$594 7
Dinar jordano	Jordânia	80\$366 8
Dinar jugoslavo	Jugoslávia	2\$258 1
Dinar tunisino	Tunísia	54\$422 4
Dirham	Marrocos	5\$646 2
Dólar	Estados Unidos . . .	28\$227
Dólar E. U. A.	Porto Rico	—\$—
Dólar australiano . . .	Austrália	32\$081 5
Dólar das Baamas . . .	Baamas	27\$994 2
Dólar Bermudas	Bermudas	27\$994 2
Dólar canadiano	Canadá	27\$793 7
Dólar etíope	Etiópia	11\$247 7
Dólar da Guiana	Guiana (República) .	14\$077 1
Dólar das Honduras . .	Honduras Britânicas	16\$892 0
Dólar de Hong-Kong . .	Hong-Kong	4\$727 1
Dólar da Jamaica	Jamaica	33\$785 2
Dólar liberiano	Libéria	27\$994 2
Dólar neo-zelandês . . .	Nova Zelândia	82\$144 4
Dólar rodesiano	Rodésia	39\$716 5
Dólar de Singapura . . .	Singapura	9\$340 8
Dracma	Grécia	\$940 8
Escudo chileno	Chile	1\$371 8
Florim	Holanda	8\$060 6
Florim das Antilhas	Antilhas Holandesas	15\$129 3
Florim de Suriname . .	Guiana Holandesa . .	14\$880 6
Forint	Hungria	2\$448 9
Franco	França	5\$115 1
Franco	Mónaco	5\$115 1
Franco das Antilhas	Guadalupe	5\$074 4
Franco das Antilhas	Martinica	5\$074 4
Franco belga	Bélgica	\$575 45
Franco CFA	Camarões	\$103 0
Franco CFA	Costa do Marfim . . .	\$103 0
Franco CFA	Miquelon	\$101 9
Franco CFP	Polinésia	\$280 1
Franco da Guiana . . .	Guiana Francesa . . .	5\$097 6
Franco da Guiné	Guiné	\$113 8
Franco do Luxemburgo	Luxemburgo	\$579 7
Franco malgaxe	Madagáscar	\$103 0
Franco suíço	Suíça	6\$986 2
Gourd	Haiti (República) . .	5\$629 4
Guarani	Paraguai	\$225 3
Kiat	Birmânia	6\$134 4
Kip	Laos	\$116 7
Lek	Albânia	5\$619 0
Lempira	Honduras (República)	14\$077 1
Leone	Serra Leoa	34\$288 2
Leu	Roménia	4\$755 4
Lev	Bulgária	24\$384 6
Libra	Grã-Bretanha	68\$884
Libra cipriota	Chipre	68\$714 8
Libra egípcia	Egipto	66\$554 5
Libra irlandesa	Irlanda	68\$714 8
Libra israelita	Israel	9\$408 9
Libra libanesa	Líbano	8\$610 4
Libra libiana	Líbia	80\$688 7
Libra nigeriana	Nigéria	79\$991 9
Libra siriana	Síria	6\$633 3
Libra sudanesa	Sudão	82\$017 9
Libra turca	Turquia	3\$136 3
Lira	Itália	\$045 665
Marco oriental	Alemanha (República Democrática)	12\$937
Markka	Finlândia	6\$802 0
Peseta	Espanha	\$406 6
Peso argentino	Argentina	6\$003 8
Peso boliviano	Bolívia	2\$347 3
Peso colombiano oficial	Colômbia	3\$136 3
Peso colombiano livre	Colômbia	1\$421 2
Peso dominicano	República Dominicana	27\$994 2
Peso filipino	Filipinas	4\$366 3
Peso mexicano	México	2\$258 1
Peso uruguaio	Uruguai	\$114 6
Piastra	Vietname do Sul . . .	\$242 4
Quetzal	Guatemala	27\$997 1
Rand	República da África do Sul	39\$710 5
Real	Arábia Saudita	6\$259 6
Renminbi	China (República Popular)	11\$597 0
Rial	Irão	\$379 6
Rublo	U. R. S. S.	31\$507 7
Rupia cingalesa	Ceilo	4\$841 0
Rupia indiana	União Indiana	3\$805 3
Rupia indonésia	Indonésia	\$074 7
Rupia paquistanesa . .	Paquistão	6\$005 6
Schilling	Áustria	1\$144 4
Schilling do Quénia . .	Quénia	3\$940 9
Schilling da Somália . .	Somália	3\$999 5
Schilling da Tanzânia .	Tanzânia	3\$999 5
Schilling do Uganda . .	Uganda	3\$999 5
Sol	Peru	\$646 6
Sucre	Equador	1\$124 7
Yen	Japão	\$080 7
Zaire	Congo	57\$775 8
Zloty	Polónia	7\$115 7

Ágio do ouro: 24,444.

O Secretário de Estado do Orçamento, Augusto Victor Coelho.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 496/71

de 12 de Novembro

1. A ampliação da refinaria do Porto constitui, a par da projectada instalação de uma nova refinaria do Sul, um dos momentos da execução do plano de aumento da capacidade nacional de refinação de petróleos brutos.

Estruturado com base num esquema racionalizado de diversificação, localização e dimensionamento de unidades refinadoras, tal plano reflecte uma atenta ponderação das necessidades de mercado interno a longo prazo e dos efeitos do desenvolvimento do sector petrolífero na economia geral e, em particular, na indústria petroquímica.

2. Na verdade, através do aumento da capacidade nacional de refinação — em relevante medida subsidiária da ampliação da refinaria do Porto —, pretende o Governo que se criem as condições possíveis da necessária segurança do abastecimento do País em produtos petrolíferos, designadamente em combustíveis, forma energética essencial à expansão económica, e em hidrocarbonetos aromáticos e olefinicos, matéria-prima de que depende o recomendado estabelecimento de indústrias petroquímicas.

Deste modo, excedida a procura pela oferta, busca-se não só assegurar a permanente satisfação dos crescentes consumos internos, como ainda libertar o abastecimento da dependência dos mercados exteriores de produtos refinados e, assim, evitar o escoamento de divisas correspondente às importações a que tal dependência obrigaria.

Do mesmo passo, mediante o volume de trabalho nacional que, dessa forma, se vai incorporar na indústria refinadora, obter-se-á também um enriquecimento do produto interno.

3. No plano que ora se executa avultou a preocupação de se estabelecerem dimensões fabris adequadas à obtenção de óptimos económicos de produtividade e de rentabilidade dos investimentos efectuados, em benefício do poder competitivo do sector e, afinal, da satisfação dos consumos ao menor custo para o País.

Aliás, a refinaria do Porto goza de vantagem na obtenção do benefício específico do aumento de capacidade, em virtude de, dadas as pesadas infra-estruturas de que dispõe, a sua ampliação fazer-se a troco de um baixo investimento, previsto em menos de metade do custo normal de uma nova refinaria.

Mas, por outro lado, essa refinaria aproveita com tal aumento de capacidade, já que se tornará possível explorar em melhores condições o terminal marítimo existente, exportando, através dele, uma parte considerável da sua produção acrescida.

4. Por fim, a autorização do aumento de capacidade implica para a empresa autorizada a obrigação de participar na instalação e exploração de uma fábrica petroquímica de aromáticos. Deste modo, assegura-se a realização do plano petroquímico, que já se achava previsto no § único do artigo 6.º do decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 171, p. 2499, de 22 de Julho de 1965.

5. Os termos da presente autorização visam, assim, garantir a consecução dos objectivos da política petrolífera concertada com o desenvolvimento económico que ao Governo cumpre promover.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal — Sacor, S. A. R. L., é autorizada, nos termos deste diploma, a ampliar a sua refinaria do Porto, mediante a instalação de novas linhas de combustíveis e de aromáticos.

Art. 2.º — 1. É fixada em 5 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos a capacidade de laboração anual da refinaria ampliada.

2. Salvo autorização especial do Governo, fundada na ponderação das necessidades do abastecimento nacional, a Sacor não colocará no mercado interno mais do que a produção correspondente à capacidade de tratamento anual de 4 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos.

Art. 3.º A capacidade de armazenagem será aumentada nos termos legais e por forma a fazer face ao abastecimento efectuado por navios até 120 000 t de porte.

Art. 4.º — 1. A linha de hidrocarbonetos aromáticos que integra a ampliação autorizada no artigo 1.º terá uma capacidade anual de produção mínima de 250 000 t, expressa na quantidade total de benzeno, tolueno e xilenos, e destinar-se-á ao abastecimento de unidades petroquímicas produtoras, designadamente de caprolactama ou sal de nylon, dimetil-tereftalato ou ácido teraftálico, anidrido ftálico e trinitrotolueno.

2. A linha referida no número precedente deverá ficar instalada no prazo fixado no artigo 7.º, de modo a proporcionar a matéria-prima necessária ao cumprimento imediato do programa de laboração da fábrica petroquímica de aromáticos a que se refere o artigo 10.º

3. A linha de hidrocarbonetos instalada de conformidade com o disposto no número anterior será completada, em tempo útil, para satisfazer outros programas petroquímicos que venham a ser aprovados pelo Governo.

Art. 5.º No prazo de doze meses sobre a data de publicação do presente decreto-lei, serão presentes ao Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Combustíveis, o projecto integral das instalações de ampliação, bem como o esquema do respectivo fabrico e as características dos correspondentes petróleos brutos e produtos finais, combustíveis, aromáticos e outros.

Art. 6.º — 1. Conjuntamente com o projecto das instalações, será submetido à apreciação do Governo o plano pormenorizado da cobertura financeira do investimento correspondente.

2. Não poderá exceder 205 000 contos o montante de eventuais financiamentos sob a forma de adiantamentos sobre compra de ramas.

Art. 7.º É de vinte e quatro meses, contados da data de publicação deste diploma, o prazo para a instalação e entrada em laboração da refinaria, ampliada conforme o projecto técnico que seja aprovado.

Art. 8.º Os actos relativos à ampliação da refinaria do Porto e à exploração do conjunto das instalações ampliadas regem-se, em tudo o que se não acha regulado no presente diploma, pelo que estabelecem a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, o Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, e o decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 171, p. 2499, de 22 de Julho de 1965.

Art. 9.º — 1. Será designada pelos Ministros das Finanças e da Economia uma comissão incumbida da fis-

calização técnica, administrativa e financeira das obras de ampliação.

2. A comissão gozará, relativamente às suas atribuições, dos poderes estabelecidos pelo n.º 2 da base xvi da Lei n.º 1947.

Art. 10.º — 1. A Sacor participará na instalação e exploração da fábrica petroquímica de aromáticos a que se refere o artigo 21.º do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 256, de 4 de Novembro do mesmo ano.

2. Para o efeito do número anterior, a Sacor:

a) Prestará ao Amoníaco Português, S. A. R. L., a colaboração necessária para que, no prazo de cento e vinte dias, contados da data da publicação deste diploma, sejam praticados os actos administrativos de que depende a execução do empreendimento; e

b) Subscreverá 50 por cento do aumento do capital social do Amoníaco Português, S. A. R. L., que se destinar à realização do mesmo empreendimento.

3. O não cumprimento imputável à Sacor das obrigações impostas neste artigo, bem como do acordo de assistência técnica que, para o mesmo fim, essa sociedade e o Amoníaco Português, S. A. R. L., houverem estabelecido, importará a caducidade da autorização para explorar a refinaria cuja ampliação é permitida neste diploma.

Art. 11.º Sem prejuízo dos direitos de subscrição inerentes às acções que possua a qualquer título, o Estado receberá gratuitamente da Sacor o número de acções liberadas correspondente a um terço de todos os aumentos do respectivo capital social, enquanto estiver autorizada a explorar a refinaria cuja ampliação é permitida neste diploma.

Art. 12.º — 1. A Sacor satisfará anualmente a taxa de fiscalização de 2 500 000\$, nos termos da alínea f) da base xiv da Lei n.º 1947.

2. A taxa fixada no número anterior será paga em duas prestações semestrais, iguais, em Janeiro e Julho, por meio de guias passadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis.

3. As receitas cobradas por força deste artigo serão escrituradas no Orçamento Geral do Estado e servirão de contrapartida aos encargos emergentes do exercício da competência da Direcção-Geral dos Combustíveis em matéria de fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera.

Art. 13.º Entrando em laboração a nova refinaria do Sul, a quota de mercado que a Sacor poderá preencher na distribuição dos produtos que fabrica representará 40 por cento do mercado interno, não podendo ser excedida em quaisquer circunstâncias.

Art. 14.º — 1. É revogado o decreto publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 171, p. 2500, de 22 de Julho de 1965.

2. Findo o prazo da autorização relativa à exploração da refinaria de Cabo Ruivo em 31 de Dezembro de 1977, e sem prejuízo dos direitos do Estado daí resultantes ou quaisquer outros que lhe cabem, poderá a Sacor, se o Governo entender que as necessidades do abastecimento nacional em produtos refinados o aconselham, ser autorizada a manter aquela exploração, a título meramente precário.

3. No caso de vir a ser instalado um parque destinado à recepção e distribuição de produtos petrolíferos em terrenos de Cabo Ruivo e Sacavém que houverem revertido

do património da Sacor para o do Estado, aquela empresa goza de preferência na adjudicação do contrato da respectiva exploração.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 497/71

de 12 de Novembro

1. A nova refinaria do Sul, cuja instalação agora se autoriza, em concretização do plano petrolífero e petroquímico estabelecido no despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, representa o maior empreendimento do sector que, desde sempre, se realizou no País.

Aliás, poderia dizer-se que, executado o projecto da proposta aprovada, a dimensão da unidade refinadora — que, note-se, excede os mínimos exigidos pelo citado despacho ministerial — ombreia com a da grande maioria de unidades similares que se encontram, hoje, instaladas em todo o Mundo.

Corresponde-se, assim, inteiramente, aos objectivos da política de desenvolvimento industrial com a instalação prioritária de indústrias básicas bem apetrechadas, capazes de constituir a necessária força dinamizadora de toda a estrutura económica e social do País.

2. Ficará, deste modo, amplamente satisfeito o crescente consumo nacional de produtos de petróleo, ou seja, a procura interna de uma forma de energia secundária essencial ao pretendido desenvolvimento.

Mas as esperanças depositadas na laboração da nova refinaria vão mais longe: respeitam, ainda, à exportação de produtos refinados.

Na verdade, a possibilidade de Portugal se tornar uma potência exportadora desses produtos, reconhecida pela própria iniciativa privada ao propor ao Governo um empreendimento de tão grande envergadura, assenta na verificação de condições básicas para a indústria do petróleo, como são, por um lado, a disponibilidade de petróleos brutos — os extraídos em Cabinda começaram, em data recente, a constituir uma fracção mais importante no abastecimento das refinarias metropolitanas e a prospecção prepara-se ou incentiva-se em todo o território nacional — e, por outro, a proximidade dos centros refinadores, localizados adequadamente, junto das zonas de grande consumo.

3. Ponderou-se, atentamente, a elevada competitividade que caracteriza o mercado de exportação de produtos refinados, factor em especial relevante num momento em que toda a economia dos petróleos, desde a produção à distribuição, enfrenta, quase permanentemente, problemas complexos, muitos deles reflexo da evolução das condições políticas internacionais.

O empreendimento que se autoriza agora rodeia-se, contudo, das maiores cautelas: assim, uma capacidade de laboração anual que conduzirá a baixos custos por unidade tratada; e, assim, ainda, uma localização adequada junto ao futuro porto oceânico de Sines, cuja eficácia resultará das excelentes condições marítimas naturais, aliadas às potentes infra-estruturas que se projecta construir.

4. Finalmente, a instalação da refinaria do Sul vincula a respectiva sociedade a participar no lançamento da exploração da indústria petroquímica de olefinas.

Deste modo, a partir do fabrico de alguns produtos essenciais no domínio petroquímico, segundo plano conjugado com o da laboração da nova refinaria, aguarda-se, também, toda uma reestruturação da indústria química, que se abastecerá com a matéria-prima vital para a sua actividade no grande complexo de unidades fabris que nascerá com a iniciativa da fábrica de olefinas.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo, nos termos do presente diploma, autoriza, pelo prazo previsto no n.º 3 da base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, o exercício da indústria de refinação de petróleos brutos e seus resíduos à sociedade portuguesa com esse objecto que se constituirá, dentro de sessenta dias, de harmonia com os artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. A constituição da sociedade refinadora será promovida pela Sociedade Nacional de Petróleos — Sonap, S. A. R. L., e pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada.

2. Por escolha das sociedades promotoras designadas no número anterior, justificada pelos fins a que se referem as obrigações previstas no artigo 17.º e mediante aprovação do Governo, podem outras entidades nacionais ou empresas petrolíferas ou químicas estrangeiras participar, até 12 por cento, na subscrição do capital da sociedade refinadora, a deduzir da participação daquelas.

Art. 3.º — 1. A sociedade refinadora será constituída com um capital inicial mínimo de 755 000 contos e deverá ser elevado consoante as circunstâncias o exigirem.

2. O Estado participará gratuitamente em 34 por cento do capital social, mediante a entrega, que se lhe fará, do número necessário de acções liberadas.

3. As entidades promotoras subscreverão acções correspondentes a 51 por cento do capital social, além daquelas a que se refere o número precedente.

Art. 4.º — 1. A subscrição das acções será pública.

2. Para os efeitos do artigo anterior, serão estabelecidos direitos de preferência na subscrição das acções emitidas para a constituição da sociedade, até 85 por cento do capital social.

Art. 5.º Sem prejuízo dos direitos de subscrição inerentes às acções que possua a qualquer título, o Estado receberá gratuitamente da sociedade refinadora o número de acções liberadas correspondente a 34 por cento de todos os aumentos do respectivo capital social, enquanto estiver autorizada a explorar a refinaria cuja instalação é permitida neste diploma.

Art. 6.º — 1. Os títulos representativos do capital social que pertençam às entidades referidas no artigo 2.º serão constituídos por acções nominativas.

2. Serão averbados a favor de entidades nacionais, pelo menos, 51 por cento das acções, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

3. A regra estabelecida no número anterior será igualmente observada quanto ao capital social da Sociedade Nacional de Petróleos — Sonap, S. A. R. L., e da Companhia União Fabril, S. A. R. L.

Art. 7.º — 1. O Estado terá direito de opção, transmissível, independentemente do acordo da sociedade, na alie-

nação das acções de que trata o n.º 1 do artigo anterior.

2. O disposto neste artigo não se aplica no caso de transmissão de acções que venha a efectivar-se nos termos previstos no n.º 2 do artigo 2.º

Art. 8.º A minuta da escritura da constituição da sociedade refinadora, bem como os projectos de alteração dos estatutos da mesma sociedade será submetida à aprovação prévia do Governo.

Art. 9.º — 1. A sociedade refinadora exercerá a sua actividade industrial em instalações localizadas na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

2. As instalações a que se refere este artigo serão constituídas por uma refinaria, um terminal marítimo e a armazenagem a este anexa.

Art. 10.º É fixada em 10 000 000 t de petróleos brutos e seus resíduos a capacidade de laboração anual da refinaria.

Art. 11.º — 1. O terminal marítimo e a armazenagem anexa serão instalações de apoio à refinaria, aptas para a recepção de navios até 300 000 t de porte, com capacidade para satisfazer, além das necessidades de laboração daquele estabelecimento, a função a que se refere o número seguinte e baseadas em infra-estruturas com flexibilidade adequada a posteriores ampliações.

2. O terminal e a respectiva armazenagem servirão, eventualmente de ponto de trasfega de ramas para os terminais da refinaria do Porto e, enquanto não for encerrada, da refinaria de Cabo Ruivo, e ainda para portos estrangeiros.

Art. 12.º No prazo de vinte e quatro meses, contados da data de publicação deste diploma, serão presentes ao Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Combustíveis, o projecto completo das instalações, o esquema de fabrico e as características dos petróleos brutos e dos produtos finais.

Art. 13.º — 1. Conjuntamente com o projecto das instalações, será submetido à apreciação do Governo o plano pormenorizado da cobertura financeira do investimento correspondente.

2. Não poderá exceder 3 720 000 contos o montante de eventuais financiamentos sob a forma de créditos de fornecedores nacionais e estrangeiros.

Art. 14.º A instalação da unidade de refinação e a do terminal marítimo com a armazenagem anexa deverá achar-se concluída no prazo de quarenta e cinco meses, contado da data de publicação deste diploma.

Art. 15.º A laboração da refinaria do Sul reger-se-á por um alvará geral de importação para refinação nacional, expresso em quantidades correspondentes a 60 por cento do consumo interno de gasolinas auto, petróleo, gasóleo e fuelóleo, até esta percentagem atingir, em relação a estes produtos, o limite da capacidade de tratamento anual de petróleos brutos e seus resíduos, estabelecido no artigo 10.º

Art. 16.º — 1. A distribuição no mercado interno dos produtos finais obtidos pela laboração da refinaria e que se comportem na quota a esta atribuída pelo correspondente alvará geral de importação para refinação nacional será inteiramente devolvida, salvo o disposto no n.º 2 do artigo seguinte.

2. Para o efeito dessa devolução, a sociedade refinadora fica obrigada a vender e os sócios dela que sejam titulares de alguma das autorizações a que se referem as bases V e XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, ficam obrigados a adquirir produtos refinados nas quantidades proporcionais às participações dos mesmos sócios no capital social.

3. Para o mesmo efeito, a regra do número anterior será observada nos casos em que o Governo dispense o pressuposto da titularidade das autorizações mencionadas naquele número.

4. Ainda para o referido efeito, a sociedade fica obrigada, quanto aos produtos da sua refinação correspondentes às participações dos sócios não compreendidos nos números precedentes, a vender as quantidades que o Governo defina e aos adquirentes que ele designe.

Art. 17.º — 1. A sociedade refinadora fica obrigada a escoar para o mercado exterior a produção que não for absorvida pelas necessidades do consumo interno.

2. A obrigação estabelecida neste artigo compreende as quantidades de produtos refinados em relação aos quais o Estado, por impossibilidade ou inconveniência da sua colocação no mercado interno, não exercer a faculdade que lhe é conferida pelo n.º 4 do artigo anterior.

Art. 18.º Na aquisição de matérias-primas, a sociedade refinadora dará preferência absoluta, em igualdade de condições, às provenientes do espaço territorial português.

Art. 19.º — 1. O transporte de ramas para a refinaria obedecerá às regras estabelecidas no despacho do Ministro da Marinha de 31 de Dezembro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 42, de 19 de Fevereiro de 1971.

2. O regime de preferência estabelecido a favor dos navios nacionais não abrange os transportes relacionados com os contratos de *processing* de petróleo bruto que a sociedade refinadora negociar no mercado internacional.

3. Caso a Soponata se desinteressasse do transporte costeiro ou não assegure esse serviço nas devidas condições e em tempo útil, o Governo concederá, nos termos da legislação em vigor, as facilidades necessárias para que a sociedade refinadora possa realizar o transporte costeiro dos seus produtos refinados.

Art. 20.º — 1. A sociedade refinadora beneficiará do frete internacionalmente praticado, segundo as respectivas cotações, para o transporte das ramas destinadas a produtos para mercados externos (exportação ou reexportação), a produtos que venham a ser utilizados nos fornecimentos à navegação marítima e aérea, no consumo da própria refinaria, no fornecimento de matérias-primas à petroquímica e nos abastecimentos do consumo interno a que se refere a alínea h) da base xiv da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

2. O regime de fretes de que trata este artigo será definido pelo Governo, ouvida a Junta Nacional da Marinha Mercante e a Direcção-Geral dos Combustíveis.

Art. 21.º — 1. A sociedade refinadora utilizará no projecto e na construção das instalações referidas no n.º 2 do artigo 9.º os serviços das empresas nacionais da especialidade e construtoras de equipamentos, na medida em que estas disponham de capacidade livre e possam efectuar os fornecimentos com as características qualitativas exigidas, e preços adequados, e dentro dos prazos necessários ao cumprimento do programa fixado de construção.

2. A sociedade utilizará no transporte de equipamento que tiver de ser importado, e nas condições referidas no número anterior, a capacidade disponível dos meios de transporte nacionais.

Art. 22.º — 1. A sociedade refinadora colaborará, nos termos que oportunamente forem acordados, com a sociedade que, sob a égide do Gabinete da Área de Sines, se vier a constituir para fins de estudo, construção e exploração do porto e terminal petrolífero e mineiro de Sines, podendo essa colaboração revestir, também, a forma de participação no capital social da referida sociedade.

2. O mesmo Gabinete concederá à sociedade refinadora as facilidades de infra-estruturas, nomeadamente portuárias, indispensáveis à execução dos trabalhos de construção e à exploração da nova unidade industrial.

Art. 23.º — 1. A sociedade refinadora participará na instalação e exploração da fábrica petroquímica de olefinas a que se refere o artigo 46.º do despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 256, de 4 de Novembro do mesmo ano.

2. Para o efeito do número anterior, a sociedade refinadora:

- a) Promoverá, dentro de cento e vinte dias, a constituição de uma sociedade com o objecto de realizar o empreendimento aludido no número anterior;
- b) Subscreverá, pelo menos, 51 por cento do capital dessa sociedade;
- c) Prestará à mesma sociedade a colaboração necessária para que sejam praticados, nos prazos estabelecidos, os actos administrativos de que depende a execução daquele empreendimento.

3. A violação imputável à sociedade refinadora das obrigações impostas neste artigo, bem como do acordo de assistência técnica que, para o mesmo fim, as duas sociedades vierem a estipular, é punível com as multas previstas na base xxi da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, elevado o respectivo limite para o dobro, além da perda dos benefícios fiscais previstos no artigo seguinte.

Art. 24.º À sociedade refinadora serão concedidos, nos termos da legislação aplicável, os seguintes benefícios fiscais:

- 1.º Isenção da sisa relativa às aquisições e transmissões de imóveis destinados à instalação da refinaria em Sines, desde que tais imóveis sejam utilizados exclusivamente no serviço da actividade própria da refinaria;
- 2.º Isenção da contribuição industrial, imposto de comércio e indústria e adicionais relativamente aos lucros imputáveis às actividades da refinaria durante o período de dez anos, a partir do início da laboração;
- 3.º Redução, pelo máximo que a lei de fomento industrial e respectivo regulamento permitam, nas taxas da contribuição industrial, imposto de comércio e indústria e adicionais pelo período de cinco anos consecutivo ao termo da isenção referida no número anterior;
- 4.º Isenção e correspondente redução do imposto complementar, secção B, relativamente aos lucros que beneficiem das isenções e reduções previstas nos n.ºs 2 e 3;
- 5.º Consideração como custos ou perdas do exercício, para efeitos do artigo 26.º do Código da Contribuição Industrial, da totalidade dos gastos inerentes à formação e aperfeiçoamento do pessoal relacionados com a instalação e exploração da refinaria;
- 6.º Isenção do imposto de capitais e imposto complementar sobre juros de empréstimos obrigacionistas destinados ao financiamento da instalação da refinaria, bem como dos rendimentos resultantes de patentes, licenças, etc., conforme o estipulado na nova redacção do n.º 10 do artigo 6.º do Código do Imposto de Capitais (Decreto-Lei n.º 49 483);

7.º Isenção do imposto de capitais e imposto complementar sobre os juros de empréstimos de qualquer natureza contraídos no estrangeiro, necessários à instalação da refinaria de acordo com o plano de financiamento, sempre que o pagamento de tais impostos incumba legalmente a esta.

Art. 25.º O Governo prorrogará por mais de vinte anos a autorização concedida por este diploma quando se mostrem cumpridas as obrigações impostas à sociedade refinadora respeitantes à instalação e exploração da refinaria e do terminal marítimo com a armazenagem anexa e à participação no empreendimento petroquímico de olefinas.

Art. 26.º — 1. A sociedade refinadora satisfará anualmente a taxa de fiscalização de 5 000 000\$, nos termos da alínea f) da base XIV da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

2. A taxa fixada no número anterior será paga em duas prestações semestrais, iguais, em Janeiro e Julho, por meio de guias passadas pela Direcção-Geral dos Combustíveis e será revista de cinco em cinco anos.

3. As receitas cobradas por força deste artigo serão escrituradas, em rubrica especial, no capítulo VIII do orçamento de receita do Estado e servirão de contrapartida aos encargos emergentes do exercício da competência da Direcção-Geral dos Combustíveis em matéria de fiscalização, investigação e desenvolvimento da indústria petrolífera.

Art. 27.º — 1. Será designada pelos Ministros das Finanças e da Economia uma comissão incumbida da fiscalização técnica, administrativa e financeira da instalação da refinaria e do terminal marítimo com a armazenagem anexa.

2. A comissão gozará, relativamente às suas atribuições, dos poderes estabelecidos pelo n.º 2 da base XVI da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

Art. 28.º Os actos relativos à instalação da refinaria e do terminal marítimo com a armazenagem anexa e à exploração daquela e destes regem-se, em tudo o que não se acha prevenido no presente diploma, pelo que dispõem a Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, e o Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 617/71

de 12 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 5 de Novembro de 1971, as lanchas de desembarque médias 107 e 108, as quais ficarão a pertencer à classe 100.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 498/71

de 12 de Novembro

1. O curto lapso de tempo que decorreu desde o despacho ministerial de 16 de Outubro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 256, de 4 de Novembro do mesmo ano, onde se estabeleceram as grandes directrizes da expansão da capacidade de refinação e da instalação das petroquímicas de aromáticos e olefinas no continente, até à data da publicação dos decretos-leis que autorizam a ampliação da refinaria do Porto e a instalação da refinaria do Sul não permitiu o estudo e elaboração de novos diplomas básicos de enquadramento da indústria e comércio dos petróleos brutos, seus derivados e resíduos.

Por outro lado, não é tarefa simples e de rápido cumprimento a revisão da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, e do seu regulamento (Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938). Na verdade, se o regime desses diplomas correspondeu ao lançamento de uma primeira refinaria em Portugal, a disciplina que hoje há que definir deve, antes, satisfazer as complexas exigências actuais desta indústria.

2. A dimensão das unidades autorizadas, os maiores quantitativos de petróleos brutos e produtos refinados que se movimentarão e as condições do escoamento nos mercados interno e externo destes últimos impõem, contudo, que se proceda a algumas alterações de carácter urgente na Lei n.º 1947, contemplando alguns aspectos prioritários, sem prejuízo dos estudos da revisão da mesma lei, mais profundos e informados com a própria experiência que advirá do lançamento dos novos empreendimentos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Mediante licença especial do Governo, os titulares da autorização a que se refere a base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, poderão importar produtos refinados.

2. A licença especial prevista neste artigo terá, exclusivamente, por fim o equilíbrio e a satisfação das necessidades do abastecimento do mercado interno e por objecto os produtos que a indústria nacional não possa fornecer.

3. O Governo estabelecerá, de harmonia com os critérios do número anterior, o prazo das licenças especiais que houver de conceder e, no seu termo, a renovação delas.

Art. 2.º — 1. Os titulares da autorização a que se refere a base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, submeterão à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção-Geral dos Combustíveis, os seus projectos de contrato de compra de petróleos brutos.

2. Até um quarto do montante do abastecimento em matéria-prima necessária para a produção dos derivados, fixada em cada alvará geral de importação para refinação nacional, poderá o Governo, quando convier às circunstâncias da economia nacional, indicar aos respectivos titulares os termos em que devem celebrar os contratos de compra de petróleos brutos ou substituir-se-lhes na celebração dos mesmos contratos.

Art. 3.º — 1. Os produtos obtidos nas refinarias nacionais gozam de preferência em igualdade de qualidade e em concorrência de preços com os produtos de origem

estrangeira nos fornecimentos a efectuar, quer nos portos, quer nos aeroportos, da metrópole, respectivamente à navegação marítima e à navegação aérea.

2. O disposto neste artigo entende-se sem prejuízo dos contratos vigentes do fornecimento em regime de exclusivo e, em qualquer caso, dos abastecimentos às forças armadas.

Art. 4.º É elevado para 10 000 000\$ o limite estabelecido na base XXI da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937.

Art. 5.º — 1. Os titulares de autorização para o estabelecimento da indústria de tratamento de óleos minerais ficam obrigados a manter em depósito uma reserva de petróleos brutos, ou de produtos de petróleo, ou daqueles e destes, correspondente a um quarto dos quantitativos que devam produzir para o mercado interno, nos termos do respectivo alvará geral de importação para refinação nacional.

2. Para o efeito do número anterior, são contados os produtos de petróleo pela sua quantidade real e os petróleos brutos na proporção das quantidades de cada uma das categorias de produtos obtidos pelos estabelecimentos refinadores, segundo o respectivo plano anual de fabrico, aprovado pela entidade oficial competente.

Art. 6.º — 1. As entidades que adquiram às refinarias metropolitanas produtos de petróleo para distribuição no mercado interno ficam obrigadas a manter em depósito, por cada produto, uma reserva de $\frac{1}{12}$ das quantidades anuais adquiridas.

2. A obrigação estabelecida neste artigo tem por objecto os produtos consignados nos alvarás gerais de importação para refinação nacional atribuídos às refinarias.

Art. 7.º Os importadores de petróleo em regime de autorização geral ou de autorização especial ficam obrigados a manter em depósito, por cada produto, uma reserva de um terço das quantidades que hajam importado no ano anterior.

Art. 8.º O Secretário de Estado da Indústria, ouvida a Secretaria de Estado do Comércio, poderá fixar por despacho:

- a) O regime de preços para as refinarias;
- b) O regime de preços para os importadores;

- c) O regime de preços e condições de fornecimento aos distribuidores;
- d) Os preços ao consumidor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 27 de Outubro de 1971, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 4 «Portos» — 100 000\$00

Reforço

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Alínea 5 «Outros imóveis» + 100 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 3 de Novembro de 1971. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.